



Processo TC 006.466/2013-3 (com 31 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito do Município de Icó-CE, em razão da omissão no dever de prestação de contas do Convênio 2.568/2003 (Siafi 497577) (peça 1, pp. 29/43), que tinha por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Regional de Icó Deputado Oriel Nunes, no valor de R\$ 143.000,00, sendo R\$ 130.000,00 provenientes de recursos federais e R\$ 13.000,00 a título de contrapartida municipal, conforme plano de trabalho (peça 1, pp. 43/57).

Os recursos federais foram liberados em uma única parcela, por meio da OB 20040B903721, de 19.4.2004, e creditados na conta específica em 22.4.2004 (peça 1, p. 73).

O ajuste vigeu no período compreendido entre 31.12.2003 a 13.4.2006, depois de diversas prorrogações (1º termo aditivo: peça 1, p. 137; 2º termo aditivo: peça 1, p. 149, e 3º termo aditivo; peça 1, p. 153).

Em 25.10.2004, foi feito o primeiro relatório de visita *in loco* (Relatório de Verificação *in loco* 154-1/2004; peça 1, pp. 93/111), o qual apontou diversas impropriedades na execução do convênio:

a) ausência da documentação do processo licitatório, contrariando o § 1º do art. 30 da IN-STN 1/1997;

b) a documentação comprobatória da realização das despesas não atende a IN-STN 1/1997 em sua totalidade;

c) aquisição de vários equipamentos/materiais permanentes fora do plano de trabalho aprovado e sem a anuência do FNS/MS;

d) mesa cirúrgica Orto-trama MEC F10 e mesa de parto MEC S-70 não foram entregues pela firma Comdias;

e) equipamentos/materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio ainda estavam encaixotados, demonstrado mediante vasto acervo fotográfico (peça 1, pp. 12/9)

f) não incorporação dos equipamentos/materiais permanentes adquiridos ao patrimônio da Entidade;

g) não foram emitidos os Termos de Responsabilidade dos bens adquiridos;

h) os equipamentos/materiais permanentes adquiridos não possuíam plaquetas de identificação;

i) aquisição de 1 detector de batimentos cardio-fetais a mais, ou seja, foi solicitado 1 equipamento e foram adquiridos 2.

Em 18.5.2006, o FNS realizou nova vistoria *in loco* (Relatório 32-2/2006; peça 1, pp. 167/81), registrando que (peça 1, p. 179):

a) não foi confirmado se as metas haviam sido cumpridas, tendo em vista que não foi disponibilizada à auditora a documentação e/ou informações acerca da execução do convênio pela atual gestão, sob a alegação de que os documentos não



mais se encontravam de posse da prefeitura quando da assunção do novo prefeito. No entanto, salientou a técnica, que o convênio teve a suas metas alteradas sem o consentimento do Fundo;

b) não houve a apresentação da prestação de contas do convênio conforme determinação do último termo aditivo, cuja vigência se expirou em 13.4.2006;”

No âmbito do TCU, foram, então, promovidas as seguintes medidas saneadoras (peças 3, pp. 5/7, 7 a 18 e 21):

“a) ... a citação do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, ex-Prefeito do Município de Icó-CE (período 2001 a 2004) solidariamente com o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49, prefeito sucessor (período 2005 a 2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão do dever de prestação de contas do Convênio 2568/2003, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos por força do Convênio 2568 (Siafi 497577) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Icó-CE e o Fundo Nacional de Saúde, unidade vinculada ao Ministério da Saúde, destinado a compra de equipamentos médico-odontológicos para equipar hospital da municipalidade:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
130.000,00	22.4.2004

Valor atualizado até 14.5.2013 : R\$ 211.406,00

b) ... audiência do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, ex-Prefeito do Município de Icó-CE (período 2001 a 2004), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto aos fatos indicados no Relatório de Visita *in loco* 154-1/2004 (peça 1, pp. 93/111), em relação ao Convênio 2.568/2003, no valor de R\$ 130.000,00 (Siafi 497577), destinado à aquisição de equipamentos médico-odontológicos para o Hospital Municipal de Icó-CE (item 5):

- i. ausência da documentação do processo licitatório, contrariando o § 1º do art. 30 da IN-STN 1/1997;
- ii. a documentação comprobatória da realização das despesas não atende a IN-STN 1/1997 em sua totalidade;
- iii. aquisição de vários equipamentos/materiais permanentes fora do plano de trabalho aprovado e sem a anuência do FNS/MS;
- iv. a mesa cirúrgica Orto-trama MEC F10 e a mesa de parto MEC S-70 não foram entregues pela firma COMDIAS;



- v. os equipamentos/materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio ainda estavam encaixotados, demonstrado mediante vasto acervo fotográfico (peça 1, pp. 121/9)
  - vi. não incorporação dos equipamentos/materiais permanentes adquiridos ao patrimônio da Entidade;
  - vii. não foram emitidos os Termos de Responsabilidade dos bens adquiridos;
  - viii. os equipamentos/materiais permanentes adquiridos não possuíam plaquetas de identificação;
  - ix. aquisição de 1 detector de batimentos cardio-fetais a mais, ou seja, foi solicitado 1 equipamento e foram adquiridos 2.
- c) ... audiência do Sr Arionaldo Bomfim Rosendo, CPF 182.782.991-53, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pelas quais o Convênio 2.568/2003, no valor de R\$ 130.000,00 (Siafi 497577), destinado à aquisição de equipamentos médico-odontológicos para o Hospital Municipal de Icó-CE, foi reiteradamente prorrogado, mesmo tendo o FNS solicitado e não sido atendido quanto às justificativas acerca das irregularidades verificadas na execução do convênio (Ofício 2598/MS/SE/FNS/Dicon-CE, de 28/10/2004; peça 1, p. 131, e Ofício 3162/MS/SE/Dicon/CE, de 20/12/2004; peça 1, p. 133). Vale mencionar que o 2º ofício de solicitação de justificativas foi emitido no dia 20/12/2004, ou seja, 3 dias anteriores à assinatura do 1º termo de prorrogação do convênio, que ocorreu no dia 23/12/2004 (peça 1, p. 137) (item 6);
- d) ... diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, para que, no prazo de 5 dias, informe a esta Secex-CE que medidas foram adotadas em razão da sugestão para apuração das condutas de alteração indevida dos registro do Siafi em relação ao Convênio 2.568/2003, no valor de R\$ 130.000,00 (Siafi 497577), destinado à aquisição de equipamentos médico-odontológicos para o Hospital Municipal de Icó-CE, no qual constava como adimplente, a aprovar no Siafi, quando na verdade deveria ser inadimplente, consoante informação contida no Despacho 1100/SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE, de 12/7/2009. No caso da não adoção das medidas sugeridas, seja determinada a instauração de imediato procedimento disciplinar visando à sua apuração e os resultados comunicados a esta Secretaria, tão logo sejam efetuadas as suas conclusões (item 12);
- e) ... diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência do Banco do Brasil S/A no Estado do Ceará, para que, no prazo de 15 dias, envie cópia (verso e anverso) dos cheques emitidos contra a c/c 15059-2, Ag. 547-9, a seguir discriminados, referentes ao Convênio 2.568/2003 (Siafi 497577), destinado a equipar unidade hospitalar no Município de Icó-CE: cheque 850003, de 29.10.2004, R\$ 12.849,70 e cheque 850001, de 26/08/2004, no valor de R\$ 130.000,00 (item 20);
- f) encaminhar aos responsáveis cópias dos relatórios de visita *in loco* 154-1/2004 e 32-2/2006 (peça 1, pp. 93/111; peça 1, pp. 167/81, respectivamente) do Fundo Nacional de Saúde;
- g) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo



Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

h) dar notícia aos responsáveis de que:

i. a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

ii. a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.”

O sr. Francisco Leite Guimarães Nunes apresentou defesa (peça 19), bem como o sr. Erasmo Ferreira da Silva, Diretor Executivo Substituto do FNS respondeu às diligências endereçadas ao Ministério da Saúde (peça 24 e 28) e à audiência dirigida ao sr. Arinaldo Bomfim Rosendo (peça 24). Igualmente, o Banco do Brasil atendeu à diligência (peça 20).

Os Srs. Francisco Antônio Cardoso Mota, Prefeito Municipal de Icó (período 2005 a 2008) e Arinaldo Bomfim Rosendo, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde (FNS), apesar de devidamente notificados, permaneceram silentes.

Depois de analisar as respostas, o Auditor instrutor propôs ao Tribunal (peça 29, pp. 8/9):

“I – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00 (período 2001 a 2004), prefeito municipal de Icó-CE e considerar revéis, com fundamento no art. 12, § 3º, da LO-TCU, os Srs. Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49, prefeito municipal de Icó (período 2005 a 2008), e Arinaldo Bomfim Rosendo, CPF 182.782.991-53, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

II – julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, ‘c’, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1993, as presentes contas e em débito os responsáveis solidários, Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00 e Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49, ex-prefeitos de Icó-CE, ao pagamento dos valores abaixo descritos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a contar das respectivas ocorrências, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei:

Responsável: Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00 (período 2001 a 2004)

Responsável: Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49 (período 2005 a 2008), prefeito sucessor



Valor original (R\$)	Data da ocorrência
130.000,00	22/4/2004

Valor atualizado até 21/2/2014 : R\$ 219.648,00

III - aplicar aos responsáveis acima elencados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1993 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV – aplicar ao Sr. Arinaldo Bomfim Rosendo, CPF 182.782.991-53, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde (FNS), a multa estabelecida no art. 58, inc. III da LO-TCU pela prática de ato antieconômico de que resultou dano ao Erário (itens 31 e 32);

V - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VI - autorizar o pagamento das dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O Diretor manifestou-se “*de acordo com a proposta formulada pelo AUFC [...], exceção feita apenas à multa abvitrada no item IV, uma vez que, embora os aditivos não devessem ter sido formalizados, não restou caracterizada a prática de ato antieconômico com dano ao Erário que merecesse a sanção sugerida*” (peça 30).

O Secretário, concordando com o Diretor, apresentou o seguinte pronunciamento (peça 31):

“Penso que a culpabilidade do ex-Prefeito de Icó/CE, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, e a de seu sucessor, ora revel, Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, está extensamente demonstrada nos autos, como bem mostrou o Sr. Auditor. A contumácia do primeiro em faltar ao dever de prestar contas está sintetizada, à perfeição, na sua recusa absoluta em responder aos questionamentos do concedente para as diversas irregularidades observadas, entre elas a relativa à própria licitação dos produtos objetivados. Por fim, esquivou-se da prestação de contas final dos recursos, omissão que persiste até a presente data.

2. O segundo responsável foi solidarizado ao seu antecessor por ter desistido da



ação judicial que o incriminava pelas irregularidades detectadas na avença tratada nestes autos, colocando-se na idêntica situação de gestor omissor.

3. Discordo apenas, com a devida vênia, da apenação sugerida ao Sr. Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde, pelas três aditativas feitas no convênio quando já se sabia das irregularidades cometidas pelo conveniente e de sua renitente recusa em responder às comunicações que lhe eram dirigidas. Entendo que, mesmo que tenha havido condições para uma ação mais rigorosa por parte do concedente, não se verificou qualquer omissão, tendo o FNS realizado duas visitas *in loco* e dirigido inúmeras comunicações aos responsáveis.

4. Mesmo supondo que a Prefeitura de Icó não tenha feito a consulta ao Fundo sobre a alteração do plano de trabalho aprovado, o que teria sido indeferido pelo Ofício SIST 012122/MS/SE/FNS, de 14/9/2005, a natureza das irregularidades verificadas permitia o entendimento de que o gestor poderia sanear todas as pendências.

Dessa forma, não havendo maiores indícios de beneficiamento ou excessiva leniência, manifesto-me em concordância com a proposta de encaminhamento perfilhada nos pareceres, excluindo-se, entretanto, o nome do Sr. Arionaldo Bonfim Rosendo do seu item I e suprimindo-se seu item IV.”

## II

O Ministério Público anui à proposta do escalão dirigente da unidade técnica.

O sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, em sua defesa, alega, basicamente, que não foi o gestor dos recursos, em virtude da descentralização que havia durante sua gestão, que o objeto foi devidamente cumprido, o que demonstra a correta aplicação dos valores atinentes ao convênio em questão e que, assim, as falhas verificadas pela equipe de auditoria são meramente formais.

Importa destacar que eventual delegação de competência não exime o gestor da responsabilidade pelos atos ilícitos praticados, cabendo a ele escolher bem seus subordinados e exercer o poder-dever de fiscalização de seus atos, sob pena de responder por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* (Acórdãos 1.088/2004, 2.809/2012 e 3.369/2012, todos do Plenário).

Nesse sentido, os votos condutores dos seguintes julgados:

Acórdão 2.532/2012 – 2ª Câmara

“15. Nesse caso específico, mesmo diante da existência de delegação de competência, não se pode afastar a culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*, posto que o ex-prefeito, em última análise, tem a responsabilidade de bem escolher seu colaboradores e de vigiar as ações por eles desenvolvidas no âmbito de suas competências.”

Acórdão 1.618/2012 – 1ª Câmara

“16. Na verdade, o gestor (...) tenta transferir para os subordinados a culpa pela falha, mas nem mesmo a alegada delegação de competência é suficiente para justificar o afastamento da responsabilidade da autoridade delegante, que tem a obrigação de fiscalizar os atos de seus comandados, ante a possibilidade de responder pela ocorrência de culpa *in eligendo* e de culpa *in vigilando*.”



Acórdão 763/2013 – 1ª Câmara

“Nesse sentido, ainda que não tenham praticado diretamente os atos irregulares, o Tribunal tem entendimento pacífico de que podem ser responsabilizados em decorrência de culpa *in vigilando*, ou seja, por não terem controlado de forma efetiva as atividades exercidas por seus subalternos.

A propósito, Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619) ensina que a fiscalização hierárquica:

“É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia.”

Dessa forma, não merece prosperar eventual tentativa do ex-Prefeito de eximir-se de sua responsabilidade em face de suposta delegação de competência. Como visto, frise-se, cabia a ele, no exercício da fiscalização hierárquica e no intuito de verificar a regularidade da execução do ajuste, supervisionar adequadamente o trabalho de seus subordinados. Se não teve este cuidado, caracterizadas estão a culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*, hipóteses que autorizam a condenação em débito e a aplicação de multa.

Quanto à alegação de que o objeto foi cumprido, de acordo com o Acórdão 511/2005 – 1ª Câmara, a “*mera apresentação de alegações, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos, não é suficiente para elidir as irregularidades que motivaram a decisão*”.

Cabe lembrar que as irregularidades foram verificadas por equipe de auditoria e que segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, os relatórios de auditoria/inspeção contam com presunção de veracidade e legitimidade (v.g., os Acórdãos 1.891/2006 - 1ª Câmara e 510/2005 - 2ª Câmara), que só pode ser descaracterizada, sobretudo em sede de TCE, mediante a apresentação de prova robusta em contrário.

Assim, nos termos informados na citação, a comprovação do correto emprego dos recursos públicos deveria se dar por meio da prestação de contas, acompanhada de documentação probatória das despesas efetuadas e da execução do objeto, bem como o nexo entre ambos.

No entanto, o sr. Francisco Leite Guimarães Nunes manteve-se omissos.

O Ministério Público destaca quão grave é a irregularidade consistente na omissão injustificada do dever de prestar contas dos recursos públicos confiados ao gestor.

Sobre a questão, está assente na jurisprudência do TCU: “*o administrador que não presta contas no momento certo, dentro do quadro procedimental traçado no próprio instrumento do convênio, encontra-se em mora com dever fundamental e não pode alegar fato superveniente como causa impeditiva da devida prestação*”. “*Prestar contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro de prazo certo*” (v.g., Acórdãos 2.253/2006 – 2ª Câmara e 497/2007 – 1ª Câmara).

A omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da República, constitui ato de improbidade administrativa (Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, c/c



artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 e artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992) e faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme assentado na jurisprudência desta Corte (v.g., Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara), presunção esta afastada no presente caso concreto.

Além disso, não se deve perder de vista todo o gasto público incorrido pela União em razão da conduta desidiosa do responsável, gasto este necessário para instauração e processamento de tomada de contas especial tanto no âmbito do órgão concedente como nesta eg. Corte de Contas. Não se diga que a estrutura para tanto já está montada e que o custo, portanto, seria o mesmo. Primeiro, porque esta estrutura está mais do que sobrecarregada, demandando mais aporte dos escassos recursos públicos. Segundo, porque esta estrutura somente existe na dimensão atual por conta do comportamento negligente de numerosos gestores.

Por fim, considerando que as citações dos srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, e Francisco Antônio Cardoso Mota, ocorreram pela omissão no dever de prestar contas, importante destacar o entendimento firmado no voto que fundamentou o Acórdão 18/2002 – Plenário:

“... constitui ônus do responsável, ao ser citado, não o simples dever de apresentar documentos como prestação de contas, mas a obrigação concreta e objetiva de comprovar a efetiva e regular aplicação dos recursos repassados, sob pena de ver suas alegações de defesa rejeitadas ou suas contas julgadas irregulares.

2. Frise-se que os responsáveis não são notificados para encaminhar prestação de contas, mas citados para apresentarem alegações de defesa pela omissão no dever de prestar contas, pesando, dessa forma, contra esses, como destacou o Titular da Unidade Técnica, ‘a não prestação de contas e a presunção *iuris tantum* de que os recursos não foram regularmente aplicados’, não existindo, assim, óbice, quando do julgamento, ao enquadramento em qualquer das alíneas ou até mesmo em mais de uma delas, previstas no inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

3. Portanto, quando da apresentação de suas alegações de defesa, devem os responsáveis, não apenas juntar documentos como prestação de contas, mas apresentar todos os argumentos, de fato e de direito, demonstrando que tais documentos são hábeis e suficientes para comprovarem a regular aplicação dos recursos, devendo, ainda, justificar a omissão no dever de prestar contas. Dessa forma, a documentação apresentada é apenas instrumento de prova que deve compor as alegações de defesa e não prestação de contas em sentido estrito que deverá ser acolhida ou então, se não acolhida, ser o responsável novamente citado sobre os motivos do não acolhimento.

4. Como bem ressaltou o Sr. Secretário, a prestação de contas tem caráter apenas instrumental. Assim, corolário desse pressuposto é o acolhimento ou não de tais documentos como prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Acolhendo as alegações de defesa, deve o Tribunal apenas julgar regulares as contas do responsável, não acolhendo, rejeitá-las ou, nos termos da Decisão Normativa nº 035/2000, julgá-las irregulares.

5. Não se cogita na Lei nº 8.443/1992 o oferecimento de novo prazo para que o responsável se pronuncie a respeito do entendimento dessa Corte, ao apreciar as alegações de defesa apresentadas. Ora, inconformado com a



decisão proferida, querendo, deve o responsável ingressar com o competente recurso, como expressamente lhe confere esse direito a Lei Orgânica deste Tribunal. Procedimento diverso, não tenho dúvida, tem o caráter meramente protelatório e não encontra respaldo na legislação processual desta Corte”.

Apesar disso, os responsáveis não apresentaram a prestação de contas nos moldes exigidos, tampouco trouxeram justificativas para o não cumprimento da obrigação.

Em relação ao sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, apesar de não ter gerido os recursos federais em exame, cabe ser condenado solidariamente ao pagamento do débito, com fundamento na Súmula/TCU 230, uma vez que não apresentou a prestação de contas e ainda desistiu da ação judicial que visava ao resguardo do patrimônio público.

Por fim, no que tange ao sr. Arionaldo Bonfim Rosendo, Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde, pelas razões expostas pelo Secretário, não é o caso de aplicar-lhe multa.

### III

Pelo exposto, o Ministério Público anui às propostas constantes das peças 30 e 31.

Brasília, em 12 de junho de 2014.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador